

25/11/98

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 199.098-8 SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. ILMAR GALVÃO
RECORRENTE: ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO: IVAN SAN THIAGO DE CARVALHO
RECORRIDO: ELSA MELLA THOMÉ
ADVOGADO: ANTONIO CARLOS MARCHIORI E OUTROS

EMENTA: SERVIDOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA. ACÓRDÃO QUE LHE RECONHECEU O DIREITO DE TER VENCIMENTOS CALCULADOS COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO. ARTIGO 27, I, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.

O dispositivo da Constituição do Estado de Santa Catarina que garante aos servidores civis piso de vencimentos nunca inferior ao salário mínimo deve ser interpretado como referido à remuneração do servidor.

Recurso extraordinário conhecido e parcialmente provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por seu Tribunal Pleno, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, em conhecer do recurso e lhe dar provimento, em parte, emprestando ao art. 27, inciso I, da Constituição do Estado de Santa Catarina, interpretação conforme os arts. 7º, inciso IV, e 39, § 2º, na redação primitiva da Constituição Federal, é dizer, que a interpretação que se deve dar ao referido dispositivo da Constituição catarinense é no sentido de que se trata de vencimentos, ou seja, vencimentos e vantagens.

Brasília, 25 de novembro de 1998.

CARLOS VELLOSO - PRESIDENTE

ILMAR GALVÃO - RELATOR



25/11/98

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 199.098-8 SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. ILMAR GALVÃO
RECORRENTE: ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO: IVAN SAN THIAGO DE CARVALHO
RECORRIDO: ELSA MELLA THOMÉ
ADVOGADO: ANTONIO CARLOS MARCHIORI E OUTROS

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO - (Relator): Trata-se de recurso extraordinário que, na forma do art. 102, III, a e c, da Constituição Federal, foi interposto pelo Estado de Santa Catarina contra acórdão do Tribunal de Justiça local, que reconheceu a servidores estaduais o direito de não receberem vencimento básico inferior ao salário mínimo fixado pela União para os trabalhadores urbanos e rurais.

Sustenta o recorrente haver a decisão impugnada, ao aplicar, no caso, o art. 27, I, da Constituição Estadual, contestado em face dos arts. 2º; 7º, IV e 61, § 1º, inc. II, da Constituição Federal, ofendido os ditos dispositivos.

O recurso, admitido na origem, foi regularmente processado, havendo a douta Procuradoria-Geral da República, em



parecer do Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, opinado pelo desprovimento.

É o relatório.

* * * * *



AM/ismr

25/11/98

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 199.098-8 SANTA CATARINA

V O T O

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO - (Relator): Apreciando caso análogo relativo a servidores militares, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 198.982, de que fui Relator, declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade da referência feita no art. 47 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul ao inc. I do art. 29 da mesma Carta, que assegurava aos servidores militares locais soldo nunca inferior ao salário mínimo.

A decisão, tomada por maioria de votos, encontra-se assim ementada:

“SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. ACÓRDÃO QUE, FUNDADO NO ART. 47 C/C O ART. 29, I, DA CARTA ESTADUAL, RECONHECEU A PRAÇA DA BRIGADA MILITAR O DIREITO A SOLDADO NÃO INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO. ALEGADA AFRONTA AO ART. 61, § 1º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Não se encontrando entre os direitos assegurados, no art. 42, § 1º, da Constituição Federal, aos servidores militares, o do art. 7º, IV, é fora de dúvida que a disciplina do assunto ficou submetida ao domínio de lei de iniciativa do chefe do Poder Executivo, em face do princípio estabelecido no art. 61, § 1º, II, alíneas *a* e *c*, da Carta Federal, de observância imperativa pelos Estados, na forma da reiterada jurisprudência do STF (ADI nº 112, Ministro Néri da Silveira; ADI nº 175,



Ministro Octavio Gallotti; e ADI n° 1.279, Ministro Maurício Corrêa).

Ofensa, pela Carta gaúcha, ao referido princípio no ponto em que dispôs sobre remuneração de servidores militares estaduais.

Recurso conhecido e provido, para o fim de declarar-se inconstitucional, no art. 47 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, a referência ao inc. "I" do art. 29 e, em consequência, reformar-se o acórdão recorrido".

Cuidava dito precedente da incidência do art. 47 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, que previa a aplicação do princípio do salário mínimo ao vencimento-básico dos integrantes da Brigada Militar.

No caso dos autos, trata-se de servidores civis, destinatários expressos da garantia de uma remuneração não inferior ao salário mínimo (CF, art. 7°, IV), conforme preceitua o art. 39, § 2°, da Carta Federal.

Vale dizer que os servidores civis foram contemplados, na Carta de 1988, com a garantia de uma remuneração não inferior ao salário mínimo.

A Constituição do Estado de Santa Catarina incluiu, entre os direitos dos servidores estaduais, a garantia de vencimentos básicos nunca inferiores ao salário mínimo ao inserir na Carta o art. 27, I, com a seguinte redação:



"Art. 27. São direitos dos servidores públicos sujeitos ao regime jurídico único, além de outros estabelecidos em lei:


I- piso de vencimento não inferior ao salário mínimo nacionalmente unificado."

O dispositivo da Constituição catarinense, em face das normas dos arts. 7º, IV, e 39, § 2º, da Constituição, só pode ser entendido no sentido de que se trata de remuneração total do servidor, ou seja, vencimentos e vantagens.

Nesse sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 197.072, Relator Ministro Marco Aurélio.

Meu voto, portanto, conhece do recurso e lhe dá parcial provimento.

AM/ismr



* * * * *

25/11/1998

TRIBUNAL PLENO

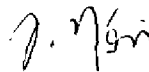
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 199.098-8 SANTA CATARINA

V O T O

O SR. MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA - Sr. Presidente. Fiquei vencido no julgamento do recurso extraordinário em que se discutiu matéria semelhante, posta na Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, que assegurava aos servidores militares soldo não inferior ao salário mínimo. Considerei, na oportunidade, que a regra local não atentava contra a Constituição Federal, mas, ao contrário, dava cumprimento ao dispositivo maior assegurador do salário mínimo como o quantitativo que não pode ser inferior, em termos de remuneração, para garantir aquelas condições definidas na Constituição como a serem asseguradas pelo salário mínimo. O Tribunal, entretanto, por larga maioria, declarou inconstitucional o dispositivo da Constituição do Rio Grande do Sul.

Ressalvo o meu ponto de vista, entendendo, também no caso de Santa Catarina, que a regra local não é inconstitucional. Penso não se cuidar de hipótese de vinculação ao salário mínimo. Quando o dispositivo diz que nenhum servidor pode receber menos que o salário mínimo, está apenas determinando que se dê cumprimento, no âmbito do Estado, em relação aos seus servidores, a um princípio fundamental da Constituição, que é expresso no salário mínimo como o quantitativo que não pode ser reduzido na retribuição a quem presta serviços em forma de relação de emprego. Se essa norma não pode prevalecer, é porque conflita com um dispositivo da Constituição Federal, que é a parte final do art. 7º, inciso IV:

"IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário,



RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 199.098-8 - SANTA CATARINA

higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim."

Tenho impressão que, para afastarmos a aplicação dessa lei estadual, é necessário que a consideremos em conflito com a parte final do inciso IV, do art. 7º, da Constituição.

O Tribunal entendeu que, quando a Constituição falava em soldo, era só o básico, porque isso não estava dito, não estariam compreendidas outras vantagens na expressão soldo. Agora, parece que a interpretação que se quer dar é esta: quando a lei fala em vencimento básico quer entender vencimentos.

No julgamento do Rio Grande do Sul em que fiquei vencido, o Tribunal não acolheu o entendimento que sustentei de se tratar de uma garantia; não era problema de vinculação a salário mínimo. Se a lei local assegurava quantia mínima a ser percebida por um servidor do Estado, seria o salário mínimo, quer dizer, ninguém poderia perceber menos do que um salário mínimo. Entenderam que isso seria a lei vincular-se ao salário mínimo de tal maneira que, quando a União aumentasse o salário mínimo, teria sempre que alterar-se a remuneração dos servidores mais modestos. Isso estaria em conflito com o sistema estatutário, com a autonomia do Estado, etc. Depois conservei a mesma posição em relação ao soldo.

Creio que a situação não muda agora, na linha de outro fundamento, da autonomia do Estado. Do ponto de vista geral, a lei estadual, que garantir o salário mínimo não ofende a Constituição Federal. Isso foi o que sempre sustentei, tanto no regime anterior quanto neste.

No caso anterior, do soldo dos militares, no primeiro julgamento, o que se discutia era o vencimento global do servidor: "nenhum servidor estadual pode perceber menos do que o salário mínimo". Afirmou-se naquele julgamento: isso não era possível porque feriria a autonomia do Estado e, também, o princípio da iniciativa privativa do Governador para a lei de aumento de remuneração. Como o

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 199.098-8 - SANTA CATARINA

servidor está sujeito ao regime estatutário, a norma do salário mínimo é própria do regime celetista; logo, o Estado não poderia ficar obrigado a pagar a seus servidores o novo mínimo, se não houvesse uma lei de iniciativa do Governador.

No segundo julgamento, entendi que, havendo a Constituição Estadual assegurado aos servidores militares um soldo não inferior ao salário mínimo, essa norma não era contrária à Constituição. Fiquei, também, vencido.

Agora, o que se está entendendo, segundo compreendo, é que a lei estadual pode estipular que os vencimentos do servidor estadual não sejam inferiores ao salário mínimo. Então, se faz uma distinção que não podem ser inferiores ao salário mínimo os vencimentos compreendidos como um todo, mas fica vedado, porque seria vincular ao salário mínimo, estabelecer que o salário inicial, o básico, não pode ser inferior ao salário mínimo. O Estado pode dizer que nenhum servidor perceberá menos que o salário mínimo, mas não pode dizer que nenhum servidor perceberá salário básico inferior ao salário mínimo. Creio ser esta compreensão que se está estabelecendo neste julgamento.

Não enfrentei esse problema nos meus dois votos anteriores, porque entendi que o soldo mínimo não era como acabou prevalecendo, em que se fez uma distinção entre soldo e demais vantagens. A Constituição falava em soldo não inferior ao salário mínimo. Diz-se que não pode estabelecer soldo não inferior ao salário mínimo porque o militar, normalmente, percebe outras vantagens que não são soldos. A Constituição disse o soldo do militar.

Na nossa jurisprudência nunca se considerou piso de vencimento como vencimento global. Como podemos dar uma interpretação conforme, dizendo que onde está escrito piso de vencimento não se leia vencimento básico, mas leia-se, essa cláusula, como os vencimentos totais do servidor, isto é, o básico e gratificações outras. Não podemos mudar o texto da lei. A

interpretação conforme não pode se fazer com a mudança do texto da lei.

De modo que, com a devida vênia, na linha dos meus votos anteriores, não conheço do recurso extraordinário. Continuo sustentando que a lei local não é inconstitucional quando assegura ao servidor um vencimento não inferior ao salário mínimo e, a tanto, corresponde o que está escrito na lei, isto é, o piso salarial não poderá ser inferior ao salário mínimo. Isso é o que está escrito. Penso que essa norma não é inconstitucional; ao contrário, está em conformidade com o disposto no art. 7º, inciso IV, da Constituição. Ela dá cumprimento a essa garantia de todo servidor perceber um quantitativo, em retribuição aos serviços que presta, não inferior ao salário mínimo. Não se trata, aí, de vinculação ao salário mínimo.

J. M. M.

25/11/98

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 199.098-8 SANTA CATARINA

V O T O

O Sr. Ministro **CARLOS VELLOSO** (Presidente): - Peço licença ao Sr. Ministro-Relator para divergir, reportando-me ao voto que proferi no RE n° 198.982, do Estado do Rio Grande do Sul, em que se discutiu a questão do soldo dos policiais militares daquele Estado.

Quero acrescentar que vencimento em sentido estrito, utilizado o vocábulo no singular, quer dizer retribuição correspondente ao padrão fixado em lei; e vencimentos, no plural, abrange vantagens. É assim na doutrina do Direito Administrativo, praticamente unânime, já que não conheço administrativista que não lecione desta forma. Invoco, por exemplo, o magistério do saudoso Hely Lopes Meirelles.

Na Constituição de Santa Catarina, art. 27, inciso I, o vocábulo "vencimento" está no singular. Destarte, a interpretação



dada pelo Tribunal a quo no acórdão recorrido está de acordo com a melhor doutrina.

Desse modo, o meu voto, com a licença do Sr. Ministro-Relator e dos eminentes Ministros que o acompanharam, é no sentido do voto do Sr. Ministro Néri da Silveira. Não conheço do recurso extraordinário. *MOUROS*

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 199.098-8

PROCED. : SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. ILMAR GALVÃO

RECTE. : ESTADO DE SANTA CATARINA

ADV. : IVAN SAN THIAGO DE CARVALHO

RECDO. : ELSA MELLA THOMÉ

ADV. : ANTONIO CARLOS MARCHIORI E OUTROS

Decisão: O Tribunal, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Néri da Silveira e Carlos Velloso, **conheceu** do recurso extraordinário e **deu-lhe provimento, em parte**, emprestando ao art. 27, inciso I, da Constituição do Estado de Santa Catarina, interpretação conforme os arts. 7º, inciso IV e 39, § 2º, na redação primitiva da Constituição Federal, é dizer, que a interpretação que se deve dar ao referido dispositivo da Constituição catarinense é no sentido de que se trata de vencimentos, ou seja, vencimentos e vantagens. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Celso de Mello, Presidente. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Velloso, Vice-Presidente. Plenário, 25.11.98.

Presidência do Senhor Ministro Carlos Velloso, Vice-Presidente. Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Sepúlveda Pertence, Marco Aurélio, Ilmar Galvão, Maurício Corrêa e Nelson Jobim.

Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

PI *Luiz Tomimatsu*
Luiz Tomimatsu
Coordenador